Exma. Senhora
Dra. Maria da Assunção Esteves
Presidente da Assembleia da República
Assembleia da Republica
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Nossa Refª: CD/E – 14
Vossa Refª:

Assunto: Esclarecimento relativo ao relatório referente à Petição n.º 323/XII – "Pretendem o reconhecimento da categoria de Enfermeiro Especialista na carreira especial de enfermagem

Ex.ma Senhora

A Ordem dos Enfermeiros teve conhecimento do envio a V. Excelência do relatório supracitado, pela Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

Considerando que incumbe à Ordem dos Enfermeiros «representar os enfermeiros junto dos órgãos de soberania e colaborar com o Estado e demais entidades públicas sempre que estejam em causa matérias relacionadas com a prossecução das atribuições da Ordem, designadamente nas acções tendentes ao acesso dos cidadãos aos cuidados de saúde e aos cuidados de enfermagem» n.º 3 do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, vem esta Ordem apresentar as seguintes considerações.

O Ofício com referência n.º1503/2014 emitido pelo Ministério da Saúde e integrado no relatório supracitado apresenta algumas afirmações que importam ser esclarecidas, nomeadamente:

> *«4 Apesar desta redução do número de categorias, designadamente a não previsão de uma categoria que se designe, concretamente, de enfermeiro especialista, nem por isso o legislador deixou de reconhecer a relevância das competências adquiridas pelos enfermeiros detentores do título de enfermeiro especialista. (...)»* excerto do oficio 1503/2014 do Ministério da Saúde, conforme citado no relatório.

A atribuição do título de enfermeiro e enfermeiro especialista pressupõe que os enfermeiros especialistas têm reservadas um conjunto de atuações que não estão previstas para o enfermeiro, dito de cuidados gerais. Quando o legislador suprime esta distinção no âmbito da carreira, suprime esta identificação ao empregador e ao cidadão alvo de cuidados, com consequências importantes.

Atenda-se portanto aos seguintes exemplos:

Exemplo 1: num bloco de partos o enfermeiro especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica assume a realização de um parto normal, sendo que o enfermeiro de cuidados gerais não está habilitado nem autorizado para o exercício destas funções. Contudo, o cartão de identificação fornecido pela entidade empregadora é baseado na carreira profissional, pelo que não distingue os profissionais e respetivos campos de atuação.

Exemplo 2: num serviço de Medicina Interna o enfermeiro especialista em Enfermagem de Reabilitação pode realizar Reeducação Funcional Respiratória à pessoa com Doença Pulmonar Obstrutiva Crónica, sendo que o enfermeiro de cuidados gerais não está habilitado nem autorizado para o exercício destas funções. Contudo, o cartão de identificação fornecido pela entidade empregadora é baseado na carreira profissional, pelo que não distingue os profissionais e respetivos campos de atuação.

Os exemplos referidos demostram a confusão que está criada nas equipas e nos cidadãos que não podem comprovar que os cuidados especializados necessários estão a ser prestados pelos profissionais autorizados para realizar determinados atos.

O ofício do Ministério da Saúde prossegue ainda com as afirmações:

> *«5 Por outro lado, este título* [de enfermeiro especialista] *constitui igualmente um requisito indispensável para poder aceder à categoria superior da carreira de enfermagem — categoria de enfermeiro principal [...]»* e,
> *«6 No que respeita à valorização profissional individual, não será despiciente salientar que em matéria de avaliação do desemprenho, (...) a posse do titulo de enfermeiro especialista confere ao respetivo titular nos casos em que este, durante, pelo menos, três anos consecutivos, desenvolva as funções enunciadas (...), a possibilidade de o mesmo requerer, por uma única vez e pelo período máximo de dois anos civis seguidos, a atribuição da menção qualitativa imediatamente superior.»* excerto do ofício 1503/2014 do Ministério da Saúde, conforme citado no relatório.

Ser detentor do título de enfermeiro especialista para acesso à categoria de enfermeiro principal não é o mesmo que o exercício profissional do enfermeiro especialista. O enfermeiro principal de acordo com a legislação em vigor tem um espaço de atuação diferente do exercício clínico da especialidade. Acresce que, estando os diplomas da carreira aprovados desde 2008, não existe em Portugal nenhum enfermeiro na categoria de enfermeiro principal, pelo que esta é uma "categoria fantasma". Também por este motivo, é desadequado e enganador a referência no ponto 7 do Ofício do Ministério da Saúde aos valores remuneratórios da categoria de enfermeiro principal.

De igual forma as prerrogativas de discriminação positiva dos enfermeiros detentores do título de enfermeiro especialista em sede de avaliação de desempenho referidas pelo Governo na sua resposta revelam um tratamento discriminatório entre enfermeiros enquadrados no DL 248/2009 e os enfermeiros enquadrados no DL 247/2009, na medida em que aos segundos está vedado, por ausência das mesmas regras de avaliação de desempenho, o acesso a tais prerrogativas.

Por ser verdade o acima exposto e por corresponder às atribuições da Ordem nomeadamente as alíneas a), n), o) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, publicado em anexo à Lei 111/2009 de 16 de setembro, elaborou-se este documento que se envia igualmente com conhecimento do Sr. Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública; Srs. Presidentes dos Grupos Parlamentares e Sr. Ministro da Saúde.

Sem outro assunto, queira-nos ao dispor para o que entender necessário.

Com os meus cumprimentos

O Bastonário

Enf. Germano Couto

GC/RF/AS